



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	06/2017
PROCESSO Nº	2012/10/00748
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUPLENTE FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


**EMENTA**

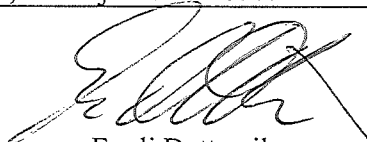
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO DECRETO N. 008/98 – RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Para a fruição do desconto previsto no § 2º do art. 96-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 008 de 26 de janeiro de 1998, com redação dada pelo Decreto nº 1.760/2011, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte. 2. A não apresentação, em época própria, da Escrita Fiscal Digital - EFD pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão das citadas notificações implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS. 3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do § 2º do art. 96-A, DO RICMS/AC aprovado pelo Decreto 008 de 26 de janeiro de 1998. 4. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

**ACÓRDÃO**

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é interessado BARREIROS E ALMEIDA LTDA. ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Votos divergentes dos Conselheiros Luiz Antonio Pontes Silva e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Fredi Dettweiler (Relator), Breno Geovane Azevedo Caetano, Hilton de Araújo Santos, Luiz Antonio Pontes Silva e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de julho de 2017.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Fredi Dettweiler  
Conselheiro Suplente - Relator

  
Luiz Rafael Marques de Lima  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2012/10/00748 - Recurso Voluntário  
**RECORRENTE:** Barreiros e Almeida Ltda.  
**RECORRIDO:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADOR FISCAL:** José Rodrigues Teles  
**RELATOR:** Conselheiro Suplente Fredi Dettweiler

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **BARREIROS E ALMEIDA LTDA**, em face da Decisão nº 511/2012 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 53 a 55), nos autos do Processo Tributário Administrativo de impugnação de notificação especial que **decidiu pela improcedência do pedido** de correção das notificações especiais nº 053378/2011 e 054938/2011, como se afere do *decisum* vergastado:

[...] Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 96-A, caput e § 1º, I e § 2º do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, com nova redação dada pelo Decreto 1.760/2011; na Cláusula Primeira Anexo I do Protocolo ICMS 77/88 e alterações posteriores, no art. 121-C § 1º e § 6º, IV do RICMS/AC com redação dada pelos Decretos 4.333/09 e 4.811/09, no artigo 62-A – da Lei Complementar nº 55/97 e no Parecer n. 652/2012 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido do contribuinte para correção do crédito tributário, consignado nas Notificações Especiais n. **053378/2011 e 054938/2011**.

As Notificações Especiais nº 053378/2011 e 054938/2011 foram emitidas para a sociedade **BARREIROS E ALMEIDA LTDA** (Inscrição Estadual 01.014.444/**002-19**) sem o desconto de 12% previsto no art. 96-A do Decreto 008/98 (RICMS) em decorrência da omissão por um dos estabelecimentos (Inscrição Estadual 01.014.444/**007-23**) quanto a entrega da Escrituração Fiscal Digital no mês 03/2010. (fl. 54)

Nas razões do Recurso Voluntário, o Requerente informa que a sociedade era composta 7 (sete) estabelecimentos, todos localizados no Estado do Acre, sendo uma matriz e seis

filiais, descreve que o estabelecimento filial com IE 01.014.444/**002-19** estava em situação regular e não possuía pendência à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias. (fls. 61-62)

Citando como base as normas da Lei Complementar 87/96, Lei Complementar 55/97 e Decreto 008/98 pondera que o desconto de 12% (doze por cento) não pode ser retirado do Estabelecimento Recorrente em razão de qualquer pendência de obrigação acessória de uma das outras filiais, porque deve ser levado em conta o princípio da autonomia dos estabelecimentos tributários que determina que cada filial seja tratada de forma individualizada, como uma unidade independente, respondendo cada qual por suas obrigações. (fls. 63-64)

Outrossim, declara também que o estabelecimento com Inscrição Estadual 01.014.444/**007-23** iniciou suas atividades em 04/2010 e, portanto, não estava obrigado a entrega da EFD relativa ao período de 03/2010. (fl. 74)

Finaliza a Reclamação pedindo que: a) em virtude da autonomia de cada estabelecimento seja corrigido o ato administrativo e que seja concedido o desconto de 12% (doze por cento) sobre as notificações especiais **053378/2011** e **054938/2011**; b) seja suspenso o crédito tributário até o julgamento final; c) seja concedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa no período de suspensão. (fls. 74-75)

O Parecer 652/2012 da Assessoria Tributária descreve que: a) o incentivo do desconto é regulamentado pelo Decreto Estadual 1.760/11, que acrescenta o art. 96-A ao Decreto 008/98; b) que tal benefício não se aplica ao contribuinte que esteja em situação irregular com obrigação tributária principal ou acessória; c) “a situação de regularidade ou irregularidade será verificada no 1º dia útil de cada mês, **levando em conta o conjunto de estabelecimentos e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês**” (Art96-A § 2º). (fl.49)

Conforme o Parecer, a perda do desconto se deu em virtude da omissão (atraso) na entrega da escrituração Fiscal Digital (EFD), quanto ao mês de março/2010, a EFD só foi apresentada em 05/12/2011. (fl. 50)

O Parecer aduz que o estabelecimento com IE 01.014.444/**007-23** solicitou a inscrição estadual em 02/04/2009 por meio do Processo Administrativo 2009/10/7548, obtendo registro no cadastro em 22/04/2009, estando, conforme Decreto Estadual 4.811/09, obrigado a entregar a EFD a partir de 1 de janeiro de 2010, expõe ainda que mesmo que o estabelecimento figure sem movimentação financeira no período, descabe ao sujeito passivo deixar de cumprir obrigação acessória no interesse do ente tributante. (fls. 50-51)

Por fim, a Assessoria Tributária opinou pela **procedência parcial** do requerido da Recorrente relativo a Correção das Notificações Especiais **053378/2011** e **054938/2011**,

**indeferimento** do pedido de emissão das notificações com desconto de 12% e **manutenção** da suspensão do crédito somente da Notificação Especial **054938/2011**, direito este que conforme Decisão 511/2012 já havia sido concedido, uma vez que o recurso foi protocolado tempestivamente. Uma vez suspenso o crédito, este não impedirá a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa no período de suspensão. (fl. 54)

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 160/2012/PGE/PF (fls. 79 a 83), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 511/2012 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

No mérito, a Procuradoria Fiscal considera o disposto no art. 96 – A, §1º, I e §2º do Decreto 008/98 descreve que incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações existentes para o Fisco Acreano, todos os estabelecimentos deixarão de fazer jus ao desconto. (fl. 82)

Conforme a Procuradoria, quanto a Escrituração Fiscal Digital o Decreto 4.811/09 estabeleceu a obrigatoriedade a partir de 1º de janeiro de 2010, a todo contribuinte não optante do Simples Nacional que atenda a alguma das situações previstas em seus incisos, dentre os quais, “que possua algum estabelecimento já obrigado a EFD”. (fl. 82)

Por fim considera que de acordo com a documentação acostada a inscrição estadual 01.014.444/**007-23** para o estabelecimento filial foi concedida em 22/04/2009, estando, portanto, obrigado a EFD a partir de 1 de janeiro de 2010. (fl. 82)

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 07 de julho de 2017.



**FREDI DETTWEILER**

Conselheiro Suplente Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2012/10/00748 - Recurso Voluntário

**RECORRENTE:** Barreiros e Almeida Ltda.

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** José Rodrigues Teles

**RELATOR:** Conselheiro Suplente Fredi Dettweiler

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido o benefício do desconto de 12% das Notificações Especiais nº 053378/2011 e 054938/2011 previsto no art. 96-A do Decreto 008/98 (RICMS). Alega o princípio da autonomia dos estabelecimentos e que o estabelecimento com Inscrição Estadual 01.014.444/007-23 iniciou suas atividades em 04/2010, portanto não estava obrigado a entrega da EFD relativa ao período de 03/2010.

*Ab initio*, conheço o **Recurso Voluntário**, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são inadmissíveis, uma vez que o art. 96 – A, §1º, I e §2º do Decreto 008/98 descreve:

*“ Art. 96 A - Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.*

*§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o caput:*

*(Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015)*

*I - Ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;*

*..*

*§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês. ”*

Desse modo, incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em

descumprimento de obrigações existentes para o Fisco Acreano, todos os estabelecimentos deixarão de fazer jus ao desconto. Além disso, o Decreto 4.811/09 estabeleceu a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital a partir de 1º de janeiro de 2010, a todo contribuinte não optante do Simples Nacional que atenda a alguma das situações previstas em seus incisos, dentre os quais, “que possua algum estabelecimento já obrigado a EFD”, situação que atinge a empresa Recorrente. A documentação acostada demonstra que a inscrição estadual 01.014.444/007-23 foi concedida em 22/04/2009, estando a empresa Recorrente, obrigada a cumprir a obrigação acessória de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 1 de janeiro de 2010, mesmo iniciando as atividades em data posterior.

Dessa forma, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.



**FREDI DETTWEILER**  
Conselheiro Suplente Relator